

**PROCESSO** - A. I. N° 100303.0010/11-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - MERIDIANO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3<sup>a</sup> JJF nº 0053-03/12  
**ORIGEM** - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
**INTERNET** - 18/12/2012

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0390-11/12

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM O DEVIDO REGISTRO FISCAL. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos tratar-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária com fase tributação encerrada e destinadas ao uso e consumo e ao ativo fixo do estabelecimento. Nessa situação, nos termos da legislação vigente cabe multa por descumprimento de obrigação acessória. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte a presente autuação, por meio da qual foi lançado o ICMS devido em razão de quatro imputações, sendo objeto deste Recurso apenas a infração 1, como a seguir descrito:

INFRAÇÃO 1 – falta de recolhimento do ICMS, constatado por meio de levantamento quantitativo de estoques, em exercício fechado, pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de saídas, no exercício de 2010, no valor de R\$201.287,42, acrescido da multa de 100%.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu a lide da seguinte forma:

(...)

*Quanto à infração 01, o autuado aponta equívocos no levantamento elaborado pela Autuante. Esclarece que nas operações de importação que realiza obedece ao que dispõe o artigo 229, V, e VII, §§ 1º e 2º do RICMS/BA, quanto à emissão dos documentos fiscais. No entanto, quando da aplicação do roteiro levantamento quantitativo de estoques realizado pela Autuante e que teve por base seus arquivos do SINTEGRA, foram cometidos alguns erros que resultaram na omissão de saídas de mercadorias apontadas na exigência fiscal.*

*Diz que a fiscalização incluiu para efeito da contagem das mercadorias, tanto a nota fiscal emitida quando do desembaraço, quanto as notas fiscais de simples remessa que acompanharam o transporte de cada lote até seu estabelecimento. Afirma ainda, que o levantamento da fiscal relaciona notas fiscais referentes a aquisição interestadual de bens para uso e consumo e destinados ao ativo fixo de seu estabelecimento, conforme diz provar os documentos apensados ao processo, fls. 691/709. Demonstra que as mencionadas mercadorias já estavam inclusive com o imposto referente ao diferencial de alíquotas recolhido, conforme Notificação Fiscal fls. 801/802.*

*O autuado aduz que tomando como base o procedimento da autuante e efetivando os ajustes para sanar as irregularidades apontadas, as mercadorias remanescentes como omissas de tributação nas saídas referem-se a produtos enquadrados no regime de substituição tributária, cujo imposto já teria sido recolhido, conforme demonstrativo fl. 805.*

*A autuante em informação fiscal acata as alegações defensivas afirmando que após análise dos argumentos e provas trazidas ao PAF, concorda com as justificativas do autuado, e que a infração 01 deverá ser alterada nos termos registrados pela defesa.*

*Da análise dos elementos que instruem a infração em comento, vejo que do demonstrativo da autuante constam notas fiscais de “Simples Remessa” conforme alegado pelo defendant. A mercadoria ali relacionada trata-se de “porcelanatos” produtos enquadrados no regime de substituição tributária, além de mercadorias para uso e consumo e destinadas ao ativo fixo do autuado que comprova o pagamento de diferencial de alíquotas inerente a parte de tais mercadorias.*

*Relativamente às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária não há nenhum reparo a ser feito. Entretanto, o próprio autuado afirma que relativamente às mercadorias que estão sujeitas ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas, somente parte delas foram incluídas na Notificação Fiscal nº 910303012/11-6 e tiveram o imposto devidamente recolhido. Represento à autoridade competente para que se instaure uma nova ação fiscal com a finalidade de verificar se todas as mercadorias que remanesceram no demonstrativo, fl. 805, referem-se a mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento e tiveram o respectivo ICMS referente a diferença de alíquotas devidamente recolhido.*

*Acolho entendimento da Autuante que realizou a ação fiscal com base nos livros e documentos apresentados pelo autuado e concluiu que os elementos de provas colacionados aos autos pelo defendant são suficientes para elidir a infração.*

*Voto pela procedência parcial da autuação para exigir o ICMS no valor de R\$7.789,67 inerente às infrações 02, 03 e 04, e nos termos do artigo 157 do RPAF/99, a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$50,00 para a infração 01.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.*

Em atendimento ao artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, o órgão julgador da Primeira Instância recorreu de Ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

## VOTO

A Decisão recorrida, ao desonerar o contribuinte da totalidade do valor lançado na infração 1, não merece reparos, uma vez que a própria autuante reconheceu os equívocos apontados pelo autuado: a inclusão, no levantamento, de notas fiscais de simples remessa, de aquisição interestadual de bens para uso e consumo e para o ativo fixo e de mercadorias enquadradas na substituição tributária com o imposto pago antecipadamente em relação às omissões de saídas apuradas.

Por tudo quanto foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 100303.0010/11-0 lavrado contra MERIDIANO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$7.789,67, acrescido das multas de 70% sobre R\$3.329,65 e 60% sobre R\$4.460,02, previstas, respectivamente, no artigo 42, inciso III e inciso II, “d”, e “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$50,00, prevista no art. 42, inciso XXII, da mesma lei, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS